



02
DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a 0
Kênia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
12.08.11

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Evaldo Gomes

PROJETO DE LEI Nº 143, de 2011.

EMENTA:

Conceder cem por cento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas aquisições de motocicletas novas a serem utilizadas nas prestações de serviço de transporte de passageiros pelos profissionais que exercem a atividade no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Resolve:

Art. 1º - Fica concedida a isenção de cem por cento do ICMS nas saídas internas dos estabelecimentos revendedores autorizados de motocicletas novas, até 200 (duzentas) cilindradas, quando destinadas a motoristas profissionais autônomos prestadores de serviços de transporte de passageiros, na categoria de aluguel (*mototaxistas*), desde que o adquirente comprove:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – que exerce, a partir da publicação desta Lei, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel;

III – possuir habilitação para condução de motocicletas de no mínimo 2 (dois) anos;

IV – certificado de participação do curso especializado obrigatório para mototaxistas estipulado pela Resolução 350/2010 do Conselho Nacional de Trânsito;

V – possuir concessão, alvará ou inscrição municipal, conforme o caso;

Órgão	AL
Número	AL-1354/11
Data	14/09/11
Assinatura	Kênia
Matrícula	11111111

03
VI – não tenha adquirido, nos últimos 2 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria.

Artigo 2º. A isenção de que trata esta Lei não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Artigo 3º. A concessionária para ter jus ao benefício deverá:

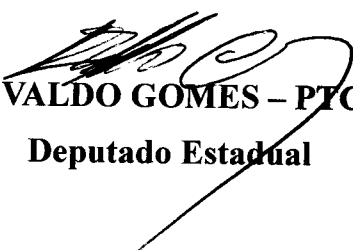
I – transferir o benefício concedido ao adquirente do veículo, mediante redução do preço na própria nota fiscal para entrega do veículo; e

II – mencionar na nota fiscal de que trata o inciso anterior que a operação é beneficiada com isenção do ICMS nos termos desta Lei e que, nos primeiros 2 (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco estadual.

Artigo 4º. Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos para efetivação do benefício previsto nesta Lei.

Artigo 5º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.


EVALDO GOMES – PTC
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Hoje, a legislação estadual, através do art. 1.402 do decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, prevê a isenção tributária de ICMS, na aquisição de veículos automotores, quando destinados para o transporte profissional de passageiros, qualificados como táxis.

Entretanto, não existe a mesma regra para o transporte de passageiros quando realizados por mototaxistas. Sendo que não há razão para discriminação com estes profissionais que tiveram suas atividades regulamentadas pela Lei Federal Nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e pelas Resoluções 350/2.010 e 356/2.010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O número destes profissionais cresce a cada dia, no Piauí, já são mais de três mil pais de famílias que sobrevivem deste trabalho, e como prestam um serviço com a mesma semelhança do taxista, é justo que eles passem a gozar das mesmas vantagens.

Destaca-se, ainda, que essa benesse tributária terá como contrapartida um aumento na venda de motocicletas. Desse modo, as indústrias aumentariam as respectivas produções, oferecendo um maior número de empregos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desse Projeto de Lei, com o intuito de garantir a isonomia entre os taxistas e os mototaxistas, além de fomentar a indústria que fabrica motocicletas e valorizar a categoria desses profissionais.

Diante do exposto finalizamos pedindo o apoio a essa iniciativa parlamentar que pode trazer uma grande dinamização da economia piauiense, com grande potencial para geração de renda e cidadania.


EVALDÓ GOMES - PTC
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05 / 09 / 11

Luiz Carlos

Conselheiro de Maria Luíza Chagas
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Helio

para relatar.

Em 12 / 09 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 143/2011

PROCESSO AL – 1354/2011

AUTOR: Dep. EVALDO GOMES

RELATOR: Dep. HÉLIO ISAIAS

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, já elencado, a referida proposição que **Conceder cem por cento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas aquisições de motocicletas novas a serem utilizadas nas prestações de serviço de transporte de passageiros pelos profissionais que exercem a atividade no Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

O decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, trata da matéria em seus arts. 1.398 e 1.402, assim especifica:

Art. 1.398 – Ficam isentos do ICMS, em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007 e cuja saída do veículo ocorra até 30 de abril de 2011, as operações internas e interestaduais com veículo automotor portador de deficiência física, desde que ocorram com isenção do Imposto sobre Produtos Industriais – IPI nos termos da legislação federal vigente.

Art. 1.402 – Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes de ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP, de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente (Conv. 38/01, 115/02, 82/03, 104/05, 143/05, 33/06, 92/06, 103/06).

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a apresentação do Projeto de Lei de autoria do nobre deputado, porém trata-se de matéria tributária, especificamente, de isenção de ICMS, que iniciativa é de competência do Poder Executivo, visto o posto, opino pela sua tramitação e aprovação como Indicativo.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de dezembro de 2011.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em. 12/12/11
Pres. Comissão de
Justiça